Quinta-feira 8 de Março de 1956 — I Série — Número 49

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 40 547 — Autoriza o Governo-Geral do Estado da Índia a contrair na Caixa Económica de Goa dois empréstimos destinados à compra de dois aviões e respectivos sobresselentes e a custear as operações normais da Comissão Coordenadora das Importações e Exportações do mesmo Estado.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 15 759 — Estabelece a tarifa a aplicar ao ensino remunerado de condução de veículos motorizados.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Decreto n.º 40 547

Tendo o Governo do Estado da Índia tomado a iniciativa de contrair na Caixa Económica de Goa dois empréstimos, um de 7:020.000$, destinado à aquisição de aviões *Vikers Viking* e respectivos sobresselentes, que se tornam necessários ao aumento sempre crescente do tráfego, tanto de passageiros como de carga e correio, entre Goa, Damão, Diu e Carachi, e outro de 14:625.000$, destinado às operações normais da Comissão Coordenadora das Importações e Exportações do mesmo Estado;

Considerando que tal iniciativa foi autorizada, em sessão de 10 do corrente mês, pelo respectivo Conselho Legislativo, nos termos do n.º II da base LXI da Lei Orgânica do Ultramar;

Por motivo de urgência fundada na necessidade de assegurar em melhores condições não só o tráfego aéreo durante a próxima época da monção como também a constituição de reservas de géneros alimentícios que permitam o abastecimento normal do mercado;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo-Geral do Estado da Índia a contrair na Caixa Económica de Goa, ao juro anual de 3 por cento, um empréstimo, em moeda local, do montante correspondente a 7:020.000$, destinado à compra de dois aviões *Vikers Viking* e respectivos sobresselentes.

§ único. A amortização do empréstimo será feita em vinte e quatro prestações trimestrais, pagáveis nos meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro de cada ano, com início em 1957.

Art. 2.º É autorizado o Governo-Geral do Estado da Índia a contrair na Caixa Económica de Goa, ao juro anual de 3 por cento, um empréstimo, em moeda local, até ao montante correspondente a 14:625.000$, destinado a custear as operações normais da Comissão Coordenadora das Importações e Exportações do mesmo Estado.

Art. 3.º O empréstimo referido no artigo anterior conservar-se-á em regime de conta corrente até 31 de Dezembro de 1958.

A amortização do saldo devedor que se apurar naquela data será feita em vinte prestações trimestrais, pagáveis nos meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro de cada ano, com início em 1959, sendo facultada a antecipação de uma ou mais prestações.

Art. 4.º Os encargos resultantes do disposto nos artigos 2.º e 3.º serão inscritos, obrigatòriamente, no orçamento privativo da Comissão Coordenadora das Importações e Exportações do Estado da Índia.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Março de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado da Índia. — *R. Ventura.*

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Portaria n.º 15 759

Ao abrigo do disposto no n.º 7.º do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, que no ensino remunerado de condução de veículos motorizados se observem os preços máximos e o respectivo regime de aplicação que constam da tarifa que com esta portaria se publica e que dela faz parte integrante.

Ministério das Comunicações, 8 de Março de 1956. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo.*

Tarifa do ensino de condução de veículos motorizados

1.º A presente tarifa aplica-se ao ensino remunerado de condução de veículos motorizados.

2.º A remuneração devida deduzir-se-á da tabela que, a requerimento de cada escola ou instrutor autorizado, consoante o caso, for aprovada pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, de acordo com os termos e preços máximos da tabela anexa.

3.º É dever da escola ou do instrutor tornar conhecida a tabela que lhe competir observar a todos aqueles que pretendam aproveitar-se do seu ensino. Com esse fim, estarão patentes nas escolas de condução as respectivas tabelas.

4.º A inscrição para o ensino previsto no n.º 1.º far-se-á exclusivamente segundo as modalidades e número de lições a que na tabela anexa correspondem preços.

5.º Cada lição terá a duração de cinquenta e cinco minutos, contados sempre a partir da hora prèviamente marcada para início da lição.

6.º No número de lições técnicas ou teóricas de cada uma das séries previstas na tabela anexa deve ser dada inteiramente a matéria dos respectivos programas.

7.º No ensino individual será obrigatória a substituição de lição em que for marcada falta, se esta tiver sido precedida de aviso com a antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Contudo, por cada três faltas em que se tenha observado essa condição poderá cobrar-se a importância de uma lição pelo seu preço ou pelo que lhe corresponder na respectiva série.

Nos restantes casos, de lições dadas em curso ou de lições individuais em que não tenha sido observada a condição prevista no primeiro parágrafo deste número, a falta terá sempre como efeito o pagamento da lição como se tivesse sido aproveitada.

8.º O instrutor ou a escola de condução, consoante o caso, têm a faculdade de cancelar a inscrição no ensino de condução ou das matérias complementares, no caso de comportamento irregular que prejudique o ensino ou a disciplina escolar.

O cancelamento da inscrição far-se-á a pedido do interessado, por impossibilidade de comparência às aulas ou às lições de condução, ou se, individualmente, deixar de receber três lições ou, em curso, seis, seguidamente, por motivo imputável ao instrutor ou à escola.

O cancelamento será imediato por efeito de aprovação em exame de condução ou por ausência do interessado durante trinta dias após terem sido dadas ou anuladas por falta as lições pagas.

9.º As importâncias devidas nos termos desta tarifa deverão ser sempre discriminadas nos respectivos recibos, com as designações correspondentes.

10.º O saldo de importâncias pagas, deduzida a importância correspondente a lições dadas ou que como tal se considerem por efeito do disposto no segundo e terceiro parágrafos do n.º 7.º, deve ser restituído, desde que o interessado o solicite:

a) Em 50 por cento do seu valor, quando o cancelamento da inscrição se der por declaração de impossibilidade de comparência do interessado ou por efeito de sanção disciplinar;

b) Na totalidade, no caso de cancelamento da inscrição por efeito de exame.

11.º Decorridos trinta dias após a data do cancelamento da inscrição cessa o direito a qualquer reclamação sobre a aplicação da presente tarifa, assim como ao reembolso devido nos termos do n.º 10.º

12.º São obrigações do instrutor ou da escola de condução, consoante o caso:

a) Fornecer, a pedido dos interessados, quando os considerem habilitados, o veículo de que necessitarem para exame, pelo preço previsto na respectiva tabela;

b) Indemnizar pelos prejuízos que resultarem da não comparência a exame por falta de veículo, ou da suspensão do exame ocasionada por avaria do veículo, se essa falta ou avaria lhes forem imputáveis.

13.º A inobservância da tabela de preços aprovada pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a que se refere o n.º 2.º, ou de qualquer das anteriores disposições, de que se deduza o propósito de a não respeitar, constituirá crime de especulação, de conformidade com o disposto no n.º 7 do artigo 51.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954.

Ministério das Comunicações, 8 de Março de 1956.— O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

Tabela de preços máximos a que se refere o n.º 2.º da tarifa do ensino de condução de veículos motorizados

Número de lições (*a*)	Teóricas		Técnicas		De prática de condução — Ensino individual em veículo de instrução		
	Em curso	Em ensino individual	Em curso	Em ensino individual	Motociclo	Automóvel ligeiro	Automóvel pesado ou tractor agrícola
Uma	–	30$00	–	30$00	40$00	53$00	80$00
Dez	112$00	270$00	(*b*) 112$00	(*b*) 270$00	360$00	477$00	720$00
Vinte	–	–	(*c*) 200$00	(*c*) 480$00	640$00	848$00	1.280$00
Trinta	–	–	(*d*) 285$00	(*d*) 684$00	900$00	1.280$00	1.800$00

Preço de utilização do veículo para exame: o dobro do preço da tabela para uma lição prática de condução.

Observações

(*a*) Lições de cinquenta e cinco minutos.
(*b*) Para condutores profissionais de motociclos.
(*c*) Para condutores profissionais de automóveis ligeiros.
(*d*) Para condutores profissionais de automóveis pesados.

Ministério das Comunicações, 8 de Março de 1956. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

Imprensa Nacional de Lisboa